



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003/2023

“Transforma cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei Complementar, iniciado pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendente a transformar os cargos de juiz de direito distribuídos na comarca de Curitibanos, elevando-os da entrância final para a entrância especial [art. 1º].

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, aos atuais ocupantes dos referidos cargos “são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional.”.

De seu turno, o art. 2º ocupa-se da fonte de custeio das despesas decorrentes da proposta legislativa, a qual advirá das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário; e, por fim, o art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência da lei complementar ora perseguida, que entrará em vigor na data da respectiva publicação, “com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 1 de 1º de fevereiro de 2023¹.”.

Para contextualizar a presente proposição legislativa, julgo oportuno colacionar a sua esclarecedora justificação, nestes termos:

¹ “Disciplina a competência e a instalação, na comarca de Curitibanos, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; eleva a comarca de Curitibanos da entrância final para a entrância especial; redefine a competência de unidades de divisão judiciária de todas as comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.” [Grifei]



O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo elevar os cargos de juiz de direito, distribuídos na comarca de Curitibanos, da entrância final para a especial, considerando a instalação de uma Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa – VEPEM, na aludida comarca. Após estudos jurimétricos realizados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, identificou-se que a criação de uma vara especializada para processar e julgar as ações de execução de pena de multa com competência estadual conferirá maior celeridade na tramitação dos processos e ensejará o cumprimento mais adequado das penas, uma vez que possibilitará a padronização dos trâmites processuais, a utilização de automações nos fluxos de trabalho, o impulsionamento dos feitos a partir da aplicação de ferramentas de inteligência artificial, bem como a gestão inteligente do acervo de processos por meio da atuação concentrada da nova unidade no sistema eproc.

Com efeito, experiência recente do PJSC com a instalação da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia permite afirmar que a padronização de procedimentos atinentes à tramitação processual é medida essencial para o sucesso da proposta de especialização ora em estudo.

A instalação da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa – VEPEM na comarca de Curitibanos implica, entretanto, na elevação da entrância a qual pertence (de final para especial), tendo em vista que passará a contar com 6 (seis) unidades jurisdicionais, conforme ocorreu, tempos atrás, com a comarca de Brusque e de Concórdia.

Por outro lado, permitir-se-á que mais uma comarca da Região do Planalto Sul, além de Lages, adquira status de entrância especial, possibilitando mais estabilidade na presença de magistrados na localidade.

Esclareça-se que a proposta de elevação dos cargos de Juiz de Direito da comarca de Curitibanos da entrância final para a entrância especial não interferirá na posição da carreira dos magistrados que atualmente lá judicam.

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e a transformação de cargos proposta está alinhada com a política institucional de priorização da sua atividade finalística, visando à maior eficiência na prestação jurisdicional.

Logo, além de viável sob o ponto de vista administrativo e financeiro, a elevação de entrância, com a conseqüente transformação dos cargos de juiz de direito distribuídos na comarca, é imprescindível para que haja uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.
[...]



Observe-se, ainda, que o processo legislativo sob exame vem instruído com: **[I]** Certidão do Poder Judiciário catarinense, dando conta de que a minuta do texto legal perseguido foi aprovada, por unanimidade, pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, realizada em 1º de fevereiro próximo passado [pp. 4 e 5]; e **[II]** documentos relativos a aspectos orçamentário-financeiros que envolvem a matéria em questão, emitidos pelos órgãos competentes do TJSC [pp. 6/13].

Ao presente Projeto de Lei Complementar, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, acerca da organização do Poder Judiciário, ora almejada, temática elencada no art. 72, IV, do referido Diploma Legal.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, ao transformar os cargos de juiz de direito distribuídos na comarca de Curitiba, elevando-os da entrância final para a entrância especial, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, caput, 57, parágrafo único, I, 81 e 83, III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual².

² “Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**. [...]

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.



Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC, aparentemente, não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF], à luz dos documentos acostados nos autos [pp. 6/13], os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação [RI, art. 146, I].

Além do que, a normativa projetada mostra-se em conformidade com a precitada Resolução TJ nº 1, de 2023, marcadamente o disposto no seu art. 6º, que prevê (1) a elevação da comarca de Curitibaanos da entrância final para a especial, e (2) a transformação [em entrância especial] dos cargos de juiz de direito de entrância final distribuídos na citada Comarca, que “será estabelecida em lei” [parágrafo único], como ora se efetiva por meio do presente processo legislativo.

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno [“organização dos Poderes”], julgo que a propositura revela-se oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público, visto que, a meu sentir, ficou suficientemente demonstrado nos autos, nomeadamente na respectiva justificação, que a elevação

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;

[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III - organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]”

[Grifo acrescentado]



dos cargos de juiz de direito da comarca de Curitiba, de entrância final para a entrância especial, por meio de lei específica, faz-se necessária no âmbito do Poder Judiciário catarinense, nos termos do texto legislativo proposto.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0003/2023**; e, **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator